



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003280-19.2024.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante DÉBORA DE LIMA CHICARELLI LOLOBRIGIDA, é apelado FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA - FESB/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33008

APELAÇÃO Nº: 1003280-19.2024.8.26.0099

APELANTE: DÉBORA DE LIMA CHICARELLI LOLOBRIGIDA

APELADO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA
PAULISTA – FESB/SP

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ: FREDERICO LOPES AZEVEDO

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Sentença que rejeitou os embargos apresentados pela devedora e julgou procedente o pedido monitorio. Inconformismo da aluna. **TRANCAMENTO DA MATRÍCULA NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO.** Embora sejam aplicáveis ao caso os ditames da legislação protetiva, tal vantagem, por si só, não assegura ao consumidor o automático acolhimento das defesas formuladas. Não comprovada a solicitação de trancamento ou cancelamento da matrícula. A disponibilização dos serviços educacionais autoriza a cobrança das contraprestações acordadas, ainda que a aluna não tenha comparecido às aulas. **JUROS DE MORA.** Termo inicial corresponde ao vencimento de cada uma das mensalidades inadimplidas. Mora ex re. Inteligência do art. 397 do Código Civil. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Revisão do critério, de ofício. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 136/138, que julgou improcedentes os embargos monitorios, convertendo o mandado monitorio inicial em título executivo judicial no valor de R\$ 11.909,72, com correção monetária e juros moratórios contados dos vencimentos das mensalidades escolares. Imputou à embargante o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.969,48, valor mínimo da Tabela da Seccional de São Paulo da OAB para ações com valor de

até 20 salários mínimos, nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Apela a embargante, alegando que o ônus da prova deveria ter sido invertido e a embargada deveria ter sido compelida a juntar o histórico escolar. Não se recorda da celebração do contrato referente ao segundo semestre do curso, podendo ter sido induzida em erro pela instituição de ensino, pois o primeiro semestre ainda não havia se encerrado. Enfrentou dificuldades financeiras e problemas psicológicos, circunstâncias que teriam motivado o pedido de trancamento da matrícula. A credora não apresentou demonstrativo de cálculo. Os juros de mora deveriam incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil, pois o contrato não tem força de título executivo.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, por ser a apelante beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 136), com apresentação de contrarrazões a fls. 160/166.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, em 22.05.2019, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE BRAGANÇA PAULISTA – FESB/SP e DÉBORA DE LIMA CHICARELLI LOLOBRIGIDA firmaram contrato de prestação de serviços educacionais referentes ao curso superior de Nutrição a ser ministrado no segundo semestre de 2019, com contraprestação de R\$ 6.101,80, dividida em 10 parcelas mensais (fls. 31/36). A aluna requereu moratória, o que foi deferido pela instituição de ensino, sendo o vencimento da primeira mensalidade postergado para novembro daquele ano. Contudo, ainda assim, não houve pagamento.

Daí a instituição de ensino extraiu a fundamentação para o ajuizamento, em 12.04.2024, desta ação monitória no valor de R\$ 11.909,72.

Citada (fls. 93), a aluna apresentou embargos monitórios (fls. 94/98). Alegou não se recordar da celebração do instrumento contratual juntado pela autora, pois teria sido firmado antes mesmo do encerramento do ajuste referente ao primeiro semestre de 2019, subscrito em 25.01.2019, com a contraprestação também parcelada em 10 vezes de 610,18 (fls. 100/105). Passou por dificuldades financeiras e problemas psicológicos que ensejaram o trancamento da matrícula. Pode ter sido induzida em erro pela autora. Nunca pediu moratória. O ônus da prova incumbe à fornecedora, como dispõe o art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Requereu que a instituição de ensino juntasse seu histórico escolar.

Em réplica, a credora ratificou os termos da peça inaugural (fls. 124/129), esclarecendo que a última parcela referente ao primeiro semestre se venceria em outubro de 2019 e a primeira do segundo semestre em novembro daquele ano, de modo que não haveria coincidência. A aluna realizou a pré-matrícula *on line* para o segundo semestre em 03.05.2019, subscreveu o instrumento contratual em 22.05.2019 e confirmou a rematrícula *on line* em 10.07.2019, como demonstra a tela de seu sistema informatizado (fls. 126). Ressaltou que não houve alegação de falsidade da assinatura e que nunca recebeu requerimento escrito de trancamento ou cancelamento da matrícula. O não comparecimento às aulas não exime a contratante do pagamento da semestralidade.

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 130), a autora pleiteou o julgamento antecipado do feito (fls. 133/134), enquanto a ré silenciou (fls. 135).

Sobreveio a r. sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios. O I. Magistrado “*a quo*” entendeu que a existência do crédito está devidamente comprovada pelo contrato de prestação de serviços educacionais, inexistindo comprovação, pela devedora, do regular trancamento ou cancelamento da matrícula no período.

Relatados os atos processuais praticados, passo ao exame do recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 148/156).

Com efeito, é inequívoca a existência de relação jurídica entre as partes e a submissão da casuística ao Código de Defesa do Consumidor.

Embora a aluna alegue não se recordar da celebração do contrato e que pode ter sido induzida em erro, em momento algum impugnou a autenticidade da assinatura, descreveu de que modo teria sido ludibriada ou pleiteou a abertura da fase de instrução.

Não impressiona a circunstância de a matrícula ter se dado antes do término das parcelas referentes ao primeiro semestre do curso. Evidente que a matrícula deveria ocorrer antes do início das aulas do segundo semestre, provavelmente em julho. Se a autora parcelou em 10 vezes a contraprestação referente ao primeiro semestre, presume-se que assim procedeu para reduzir o valor das mensalidades, de modo a se ajustar à sua condição financeira. É incontroverso que a contraprestação referente ao segundo semestre, também parcelada em 10 vezes, somente seria exigível a partir de novembro de 2019, após o encerramento das prestações do primeiro semestre, as quais foram regularmente pagas.

Não obstante as consequências da inversão do ônus da prova, é certo que a consumidora não trouxe qualquer elemento idôneo a justificar a falta de pagamento das mensalidades.

Era ônus da apelante a prova documental quanto ao cancelamento da matrícula.

Não restam dúvidas de que o sistema de proteção do Código de Defesa do Consumidor, em diálogo de aplicação e complementação com as tendências socializantes do atual Código Civil, como bem tratado pela doutrina

alemã capitaneada por Erik Jayme e difundida nacionalmente por Claudia Lima Marques, impõe a proteção ao consumidor presumidamente vulnerável.

Todavia, não basta a mera submissão do contrato às regras consumeristas para que se imponha o dever se realizar novos atos instrutórios, sobretudo quando não aparentar indispensabilidade à solução da controvérsia.

Com efeito, a embargante em nenhum momento apresentou elementos sequer indiciários sobre a formalização, perante a instituição de ensino, de cancelamento ou trancamento da matrícula antes do início do segundo semestre. Neste quadro, tendo a credora disponibilizado os serviços educacionais objeto da avença, faz jus ao recebimento das contraprestações acordadas, independentemente da frequência da aluna às aulas.

A expedição de mandado monitório apresenta-se inevitável, tratando-se de providência que reputo se coadunar perfeitamente com o sistema de distribuição do *onus probandi* adotado pelo ordenamento processual pátrio. Ainda que aplicáveis ao caso os ditames da legislação protetiva, tal vantagem, por si só, não assegura ao consumidor o acolhimento automático das defesas formuladas.

Tendo a devedora ancorado os embargos monitórios na arguição de inexigibilidade das mensalidades cobradas por ter manifestado à contraparte a vontade de desistência do curso, era indispensável que ao menos respaldasse a narrativa sustentada, guarnecendo os autos com elementos plausíveis a conferir credibilidade ao alegado, especialmente no que concerne a fato negativo, afastando a instituição de verdadeira *probatio diabolica*.

Entretanto, nada de sólido amealhou para corroborar o aduzido. Estando totalmente despida de verossimilhança a alegação de rompimento do liame material anteriormente ao início do segundo semestre do curso, exsurge mesmo inevitável a reforma do desfecho promovido na instância ordinária.

Noutros termos, desencadeada a litigiosidade, não conseguiu a embargante angariar elementos mínimos que evidenciassem a veracidade de sua versão dos fatos, fazendo com que a tese de existência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora não ultrapassasse o campo da mera ilação.

Acaso efetivamente solicitado o encerramento da relação contratual, não se vislumbra potencial dificuldade da consumidora para demonstrá-lo, o que poderia facilmente fazer através da apresentação da respectiva documentação escrita, até porque, consoante preconiza o art. 472 do Código Civil, o distrato faz-se pela mesma forma exigida para o contrato.

Essa linha de intelecção ecoa nesta C. 31ª Câmara de Direito Privado, consoante testificam v. arestos que, prolatados em demandas análogas, estampam as seguintes ementas:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE MENSALIDADES. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA AFIRMAR A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há que se falar em prescrição se a ação de cobrança foi ajuizada menos de cinco anos contados das datas dos vencimentos das mensalidades escolares, devendo ser considerada a suspensão do prazo em razão da pandemia da covid-19, no período compreendido entre 12.06.2020 e 30.10.2020, como determinado pelo artigo 3º da Lei nº 14.010/2020, a qual não faz distinção entre processos físicos ou digitais. 2. Havendo suficiente evidência, pelo exame da prova documental, quanto à existência do negócio jurídico e à efetiva prestação de serviços, e não tendo ocorrido a oportuna extinção formal do contrato, para o que se mostrava

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indispensável a produção de prova documental, a instituição de ensino faz jus ao recebimento das mensalidades respectivas” (Apelação nº 1000793-50.2021.8.26.0368, Rel. Des. Antonio Rigolin, d.j.: 15/02/2024).

“AÇÃO MONITÓRIA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELANTE QUE INSISTE NA COBRANÇA DO DÉBITO DISCRIMINADO NA PETIÇÃO INICIAL – RÉ, QUE CITADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NÃO CONSTITUIU PROCURADOR, SENDO REVEL – ELEMENTOS DOS AUTOS REVELAM QUE A DISCENTE ABANDONOU O CURSO DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 2020, APÓS A REALIZAÇÃO DA MATRÍCULA, MAS DEIXANDO DE PROCEDER AO CANCELAMENTO NOS TERMOS CONTRATUAIS – SERVIÇOS QUE PERMANECERAM À DISPOSIÇÃO DO ALUNO - NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO, A FIM DE EXONERAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS MENSALIDADES – VALORES QUE DEVEM CORRESPONDER À DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (Apelação nº 1008551-42.2021.8.26.0510, Rel. Des. Francisco Casconi, d.j.: 04/12/2024).

“APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES. QUESTÃO PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. O juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as provas dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias. Ademais, no caso, a prova a documental

mostra-se suficiente para seguro julgamento. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO MONITÓRIA. MENSALIDADES. SUPOSTA DESISTÊNCIA DO CURSO. TRANCAMENTO OU CANCELAMENTO DE MATRÍCULA. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ESCRITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. O contrato de prestação de serviços educacionais foi livremente celebrado pelas partes. O pactuado, mesmo em contrato de adesão, é válido, desde que não configure em violação de preceito constitucional ou normas que regem a defesa do consumidor, o que não se verifica no caso. Ademais, em casos de contratação por escrito, o distrato deve observar a mesma forma, salvo estipulação em sentido contrário. Além disso, o simples abandono do curso, sem a devida comunicação por escrito, em momento algum poderá ser utilizado como escusa ao descumprimento de obrigação pelo contratante” (Apelação nº 1003723-17.2023.8.26.0127, Rel. Des. Adilson de Araujo, d.j.: 27/10/2023).

Neste quadro, por ter sido demonstrada a contratação e por ser irrelevante a frequência das aulas pela aluna, não se mostra necessária a juntada do histórico escolar pela instituição de ensino.

Ao contrário do alegado pela embargante, a credora juntou demonstrativo de débito, como se observa a fls. 05, não se verificando qualquer equívoco. É possível extrair facilmente a incidência de multa contratual de 2%, correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde o vencimento de cada parcela.

Está-se diante de obrigação líquida e a termo. Assim, independentemente da existência de título executivo extrajudicial, a dívida se submete ao regime de mora *ex re*, na medida em que o mero descumprimento do

prazo estabelecido para o pagamento é suficiente para a constituição em mora do devedor. Referida conclusão decorre do exposto teor do art. 397 do Código Civil, *verbis*: “O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor”.

Nesse sentido, precedentes deste E. TJSP em casos semelhantes:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. Cobrança. Mora "ex re". Juros moratórios. Incidência a partir do vencimento de cada parcela. Inteligência dos artigos 395 e 397, "caput", do Código Civil. Precedentes do STJ. Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 4003929-45.2013.8.26.0348, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 12/08/2020)

Prestação de serviços educacionais Ação monitória – Mensalidades inadimplidas – Juros de mora – Incidência a partir de cada vencimento – Mora ex re – Recurso provido. (TJSP, Apelação nº 1010097-26.2016.8.26.0602, Rel. Des. Vianna Cotrim, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 01/07/2020)

Embargos monitórios. Contrato escrito de prestação de serviços educacionais. R. sentença que rejeitou os embargos, com procedência da ação monitória. Apelo só do embargante/requerido. Juros moratórios de 1% que devem incidir do vencimento da obrigação, nos termos dos art. 397 e 406 do CC. Apelo do requerido improvido. (TJSP, Apelação nº 4009026-08.2013.8.26.0451, Rel. Des. Campos Petroni, 27ª Câmara de Direito Privado, j. 19/07/2016)

Desta feita, a solução adotada na combatida sentença comporta manutenção.

Observo que os honorários advocatícios sucumbenciais deveriam tomar como base de cálculo o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, porque não ensejaria resultado irrisório. Contudo, o D. Juízo “*a quo*” realizou o arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A do CPC. Cuidando-se de matéria de ordem pública, revejo o arbitramento, de ofício, a fim de arbitrar os honorários em 20% do valor da condenação, já considerado o trabalho realizado em segundo grau.

Alerto ser desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

ROSANGELA TELLES
Relatora